



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER Nº093/2020/PROJUR
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 9/2019-032-PMJ

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo de valor. SRP. Eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços na recuperação de créditos tributários, previdenciários e FPM.

RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jacundá, sobre a possibilidade de prorrogar o valor do contrato administrativo.

Pretende-se a prorrogação de seu valor de vigência.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 183 laudas, vieram instruídos com os documentos necessários para a formalização do aditivo.

Diante disso, o parecer examina as particularidades que envolvem este mérito, fundamentando o entendimento que se entende devido ao caso, com o fito de orientar este Executivo Municipal como proceder, **RESSALTANDO-SE QUE O PRESENTE NÃO É VINCULATIVO, MAS SIM, OPINATIVO.**

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Pois bem.

Sabe-se que o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora.

No entanto, visando atender ao interesse público o art. 65 da Lei 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de alteração dos contratos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - ... (vetado);

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

...

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Da leitura do preceito da Lei de Licitações denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

a) alteração qualitativa - relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para melhor atendimento do interesse público ("a" do I do art. 65).

b) alteração quantitativa - enseja, igualmente em face de fato superveniente, a alteração do quantitativo do objeto, ou seja, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é de 25% do valor inicial do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na

hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.

O objeto do contrato, portanto, pode ser modificado apenas nas duas situações acima e nos limites fixados, não se admitindo, em hipótese alguma, a desnaturação do objeto inicialmente estipulado.

Ressalte-se que a alteração contratual não pode decorrer de falta de planejamento e/ou falhas da Administração, sob pena de responsabilidade de quem tenha dado causa ao equívoco.

Ainda, tal fato deve, por óbvio, ser compatível com o interesse público almejado, o que ocorre no presente caso.

Enfim, à evidência da sucessão de circunstâncias novas e que tenha alterado as necessidades da administração, será possível a alteração contratual.

Rememora-se que a Lei 8.666/93 (art. 65, §1º) disciplina que os acréscimos e supressões são computados em vista do valor inicial atualizado do contrato.

Enfim, deve-se atuar, nesses casos, com razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento do pedido de aditivo de valor, desde que juntadas as documentações necessárias.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, Exmo. Sr. Prefeito.

É o parecer, S.M.J.

Jacundá-PA, 25 de janeiro de 2020.

José Fernando S. dos Santos

Procurador Geral

OAB/PA - 14.671